



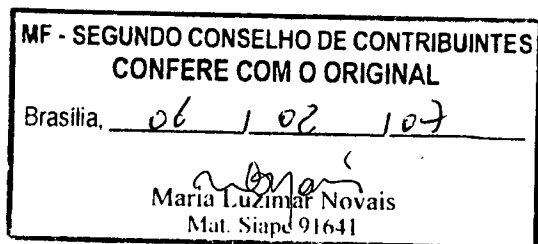
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10840.001692/2003-26
Recurso n : 131.507

Recorrente : CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.319

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

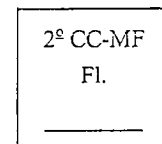
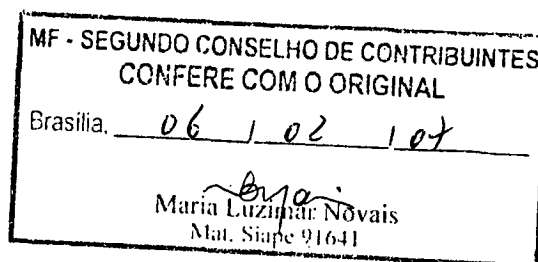
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.001692/2003-26

Recurso n : 131.507

Recorrente : CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte para exigir-lhe diferenças de recolhimento da contribuição ao PIS relativas aos meses de junho de 1998, setembro de 1998, outubro de 1998 e março a novembro de 2000.

A empresa reconheceu o débito exigido do mês de junho de 1998, insurgindo-se apenas contra os demais. Quanto a estes, socorre-se em possíveis erros da fiscalização quanto às bases de cálculo adotadas, por entender que ela as extraiu diretamente das guias de depósito judicial, em que a empresa cometera equívocos. Afastados estes, nenhum valor restaria devido.

A DRJ afastou essas alegações por considerar que restaram adequadamente demonstradas pela fiscalização as diferenças autuadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 02 / 04
Maria Luzimar Novais
Vot. Supl. 11641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001692/2003-26

Recurso n : 131.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como se apontou no relatório, trata-se de autuação em virtude de diferenças de base de cálculo. O complicador deste em comparação a outros semelhantes é que ele decorre dos procedimentos fiscais adotados pela SRF no acompanhamento de ações judiciais impetradas pelos contribuintes. Por isso, inicia fazendo menção a imputações de depósitos judiciais promovidos pela empresa em diversas ações por ela movidas contra a exação PIS. No entanto, pelo que este julgador pôde depreender, tais imputações em nada influíram na matéria que veio a ser objeto do lançamento.

Isto porque, apesar de a descrição, acompanhada das inúmeras planilhas elaboradas (e justamente pela existência delas) ser extremamente confusa, pude entender que se trata de diferenças entre as bases de cálculo consideradas corretas pela fiscalização e as que correspondem aos valores declarados pela empresa em suas DCTF.

Para os meses de 1998 em que ainda há contencioso, as bases de cálculo consideradas pela fiscalização estão discriminadas às fl. 208, sendo de R\$ 383.861,05 (setembro) e R\$ 263.281,70 (outubro). Para os demais, encontram-se apresentadas na fl. 207. A fiscalização comparou os valores da contribuição sobre elas devidos com aqueles constantes nas DCTF entregues pela empresa e que se encontram nos autos (fls. 074 e 075, 102 a 110), lançando a diferença.

A única exceção se refere ao mês de setembro de 1998 em que a diferença acima montaria a R\$ 686,64, mas em que somente está sendo exigida contribuição no valor de R\$ 6,42. Este último valor encontra-se explicitado na planilha de fl. 93 como "saldo débito", após compensar-se o valor da última coluna "débito susp. Lmj". Não há nos autos maiores esclarecimentos acerca desta planilha, muito menos se esclarece de onde provieram os valores que compuseram as bases de cálculo. Sobre este último ponto, que também vale para os meses dos anos de 1999 e 2000, há afirmações de que teriam sido oferecidas pela própria empresa. No auto de infração estão juntadas cópias dos livros diário da empresa relativos aos anos de 1993 e 1994.

Verifico, assim, que faltam no lançamento elementos essenciais a minha convicção, quais sejam, primeiro: de onde vêm as bases de cálculo listadas pela fiscalização (devidamente comprovadas pelos livros contábeis da empresa); segundo, porque o valor atribuído para o mês de setembro de 1998 na planilha de fl. 93 difere daquele declarado pela própria empresa (fl. 75).

Que a ausência dessas informações prejudica a análise da autuação fica claro pelas alegações desconstruídas da própria empresa em sua defesa, que chega a fazer referência aos anos de 1993 e 1994, UFIR etc, que, aparentemente, nada têm a ver com a exigência, bem como pela total omissão, na decisão da DRJ, ao período anterior a março de 1999.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>07</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001692/2003-26
Recurso nº : 131.507

Com essas considerações, e em respeito ao princípio da verdade material que deve presidir o exame das autoridades administrativas incumbidas da revisão do lançamento, sou pela conversão do presente julgado em diligência para que:

1. seja juntada pela fiscalização cópia das folhas do livro razão da empresa que dêem consistência às bases de cálculo demonstradas às fls. 207 e 208 e elaborada planilha mencionando quais as contas contábeis somadas no levantamento;
2. seja esclarecido o montante encontrado pela fiscalização na última coluna da planilha de fl. 93, especialmente aquele relativo ao mês de setembro de 1998, que difere do que foi declarado pela empresa em sua DCTF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS